



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000779/95-60
Recurso nº : 301-118991
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : RHODIA AGRO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A mercadoria denominada comercialmente "ETHEPHON TÉCNICO", na forma que foi importada, identificada pelo LABANA como preparação destinada a uso específico, classifica-se no código 3808.30.0200 da TAB/TIP vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

Recurso nº : 301-118991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : RHODIA AGRO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência fiscal ligada à importação do produto descrito como ETHEPHON TÉCNICO – (ETEFON), classificado na DI com o código 2931.00.0402, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados .

O Laudo da análise nº 5.174/94 (fls. 15) emitido pelo LABANA, identificou o produto como sendo uma preparação reguladora de crescimento de plantas à base de uma solução aquosa do Ácido 2-Cloroetilfosfônico (ETHEPHON) contendo Hidrocarboneto Alifático e substâncias inorgânicas. Em relação aos quesitos formulados constatou-se que: 1 – Não se trata somente de Ethephon, trata-se de uma preparação reguladora de crescimento de plantas à base de uma solução aquosa do Ácido 2 – Cloroetilfosfônico (Ethephon) contendo Hidrocarboneto Alifático e substâncias inorgânicas; 2 – Não; 3 – Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é uma pré-mistura (preparação intermediária), destinada à obtenção de formulação de pronto uso; 4 – Prejudicada.

Passou então a ser classificada no código 3808.30.0200, referente à Preparação com função de inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas. Tornando-se a empresa obrigada a recolher os valores dos tributos em 72 (setenta e duas) horas. Não o fazendo foi lavrada a notificação de Lançamento de nº 060.195 (fls. 1), com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Indeferido o pedido, o contribuinte recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes que, após baixar o processo em diligência ao INT para produção de um laudo mais específico, determinou precedente o lançamento, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado:

Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Importação de “Ethephon Técnico”. Laudo de Análise declara que o produto apresenta-se sob a forma de preparação destinada a uso específico, não se classificando no código 29, que alberga apenas produtos químicos de constituição química definida e isolados. O benefício fiscal abrange apenas o bem discriminado na norma, não contemplando outro, mesmo que, em sua constituição, parte do produto beneficiado possa ser encontrado.

Inconformado, o sujeito passivo, com guarda de prazo, apelou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo sua reforma, argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício formal, atacando, em seguida, a exigência da penalidade do art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91, por incorrência, no caso em espécie, de lançamento de ofício. No prosseguimento, entendeu patente o manifesto equívoco do ilustre Conselheiro Relator do voto condutor do acórdão recorrido, quando da interpretação do resultado do laudo técnico emitido pelo INT, acostado aos autos, que, no seu ponto de vista, em momento algum corrobora o entendimento firmado no laudo técnico oficial emitido pela LABANA, reprisando, com maior ênfase, as razões relativas à classificação tarifária do produto importado, já anteriormente expendidas.

Dado seguimento ao recurso, pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, o processo foi encaminhado a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que ofereceu, tempestivamente, suas contra-razões recursais, pleiteando que o recurso não seja conhecido e, se conhecido, seja o mesmo improvido.

É o relatório.



Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

O recurso deve ser conhecido por esta Câmara somente na questão referente à classificação de mercadorias, encontrando-se as demais questões constantes do Recurso impedidas de serem apreciadas e julgadas por não terem sido pré-questionadas, nos termos do art. 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como por ausência de paradigma hábil de divergência jurisprudencial alegada.

No mérito, meu entendimento encontra-se exposto no voto condutor do acórdão nº 302-34.255 da C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido pela I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que trata da mesma matéria que ora se examina, como segue:

“Reza a Nota 1 do “capítulo 29, *in verbis*;

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) ...omissis....
- c) ...omissis....
- d) ...omissis....
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) ...omissis....

Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

A análise da Nota supra transcrita permite concluir que, para que um produto possa estar abrigado no referido Capítulo, é preciso que seja de constituição química definida e esteja apresentado isoladamente, bem como que, sendo solução, a mesma obedeça aos requisitos citados na alínea “e” da citada Nota e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Na hipótese de que se trata, o laudo do LABAMA assim informa:

“ Aspecto: líquido amarelo heterogêneo viscoso com duas fases.
Identificação por infravermelho: positiva para ETHEPHON (conforme espectro padrão) e Hidrocarboneto alifático.

.....
Identificação Química: positiva para Fósforo, Sílica e Alumínio
.....

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação Reguladora de Crescimento de Plantas à base de solução aquosa de Ácido 2-Cloroetilfosfônico contendo Hidrocarboneto Alifático e Substâncias Inorgânicas.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de um produto químico definido.
Trata-se de uma preparação.

.....
Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é uma pré-mistura (preparação intermediária), destinada exclusivamente à obtenção de Formulação de Pronto Uso”.

A interessada não trouxe subsídios que pudessem se contrapor ao laudo oficial.

Por outro lado, na peça recursal, afirma que “qualquer químico que seja consultado, dirá com certeza, que no processo de fabricação do ETHEPHON, o Hidrocarboneto encontrado é na realidade um SOLVENTE UTILIZADO NA REAÇÃO desse produto, e que, sendo inerte, em nada interfere na composição do produto”.

Na verdade, os 25% de substâncias inertes encontradas no ETHEPHON fazem com que o produto se torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, em desobediência ao disposto na alínea “e” da Nota 1 do Capítulo 29. Ou seja, o SOLVENTE UTILIZADO NA REAÇÃO desse produto tem interferência, do ponto de vista de sua utilização.

É por isso que o produto importado é uma pré-mistura, uma preparação intermediária destinada exclusivamente à obtenção de

Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

Formulação de Pronto Uso. Assim, não é estranho que a empresa, utilizando o ETHEPHON, fabrique ETHREL, ETHREL PT, CERONE E PREP, todos Reguladores de Crescimento de Plantas, obtidos a partir de concentrações diferentes da pré-mistura.

Nem seria necessário que o produto fosse “de pronto uso” para ser considerado preparação. Merceologicamente, esta característica não é obrigatoriamente relevante. Mais importante, no caso, é que o produto importado não cumpriu os requisitos constantes da Nota 1 do Capítulo 29, não podendo, portanto, nele permanecer.

Quanto ao registro do produto no Ministério da Agricultura, com concentração de 75%, o mesmo não tem influência em matéria de classificação de mercadorias: um produto pode estar perfeitamente registrado como produto técnico, naquele Órgão, mesmo sendo preparação.

No que se refere à alegação da recorrente de que a CTT teve acesso, quando da apresentação do pleito para redução da alíquota do Imposto de Importação do ETHEPHON, a todas as informações técnicas do produto “ETHEPHON TÉCNICO”, internacionalmente denominado “ETHEPHON BASE 211”, inclusive sua concentração de 75%, a mesma não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. O documento de fls. 50 apenas se reporta ao produto ETHEPHON, informando, como alíquota aplicada à época, 30% e, como alíquota proposta pela empresa, 0%.

Por outro lado, considerando-se as NESH, a Nota 1, alínea “a”, item 2, do Capítulo 38 determina que aquele Capítulo compreende “os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08.

A posição 38.08, por sua vez, abriga os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas”.

A Nota Explicativa da posição 38.08 esclarece que “classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Acrescenta que as preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um regulador de crescimento para plantas também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades reguladoras de crescimento de plantas. (O mesmo ocorre com os demais produtos da posição).

Finalmente, ao tratar dos reguladores de crescimento, esclarece que os mesmos “destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de

Processo nº : 11128.000779/95-60
Acórdão nº : CSRF/03-04.259

modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita”, que “os hormônios vegetais (fitohormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento das plantas (por exemplo, ácido giberélico)” e “que para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese”.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 21 de fevereiro de 2005.


Henrique Prado Megda

